

## **Projeto de Lei nº 194 /2022**

### **Poder Executivo**

Determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros. (SEI 7695-0100/22-6)

**Art. 1º** As fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais passam a adotar o regime jurídico de direito público.

**§ 1º** A efetivação da transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 2º** O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período.

**§ 3º** O disposto no caput deste artigo aplica-se às seguintes fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais:

I - a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

II - a Fundação de Proteção Especial – FPE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, criada pela Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990;

IV - a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, criada pela Lei nº 6.616, de 23 de outubro de 1973;

V - a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, criada pela Lei nº 9.434, de 27 de novembro de 1991.

**Art. 2º** A representação judicial e a consultoria jurídica das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais competem à Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

**Art. 3º** Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do artigo 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

**§ 1º** Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do artigo 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os

estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo e nas condições previstas em regulamento, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

I – O início do cômputo do prazo para os empregados públicos manifestarem a opção referida neste parágrafo se dará a partir da efetiva transposição do regime jurídico da fundação a que estiver vinculado.

§ 2º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, **restando mantidas as vantagens previstas no instrumento coletivo vigente quando da efetiva transposição da fundação a que estiver vinculado.**

§ 3º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, **em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.**

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no §1º deste artigo, quando reabilitados na data da efetiva transposição, o direito à manutenção das atribuições estabelecidas no processo de reabilitação realizado junto ao INSS.

**Art. 4º** Aos empregados públicos que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei são asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, aplicando-se-lhes, a partir da efetiva transposição, sem efeitos retroativos, as

disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, inclusive as atinentes a direitos, vantagens e regime disciplinar.

§ 1º - aos empregados referidos no caput que já possuam, quando da efetiva transposição do regime da fundação a que estiver vinculado, 3 (três) anos ou mais de efetivo serviço, fica convalidado o tempo de exercício, ficando dispensados da realização do estágio probatório.

§ 2º Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

§ 4º Os valores auferidos a título de salário básico na data da realização da opção prevista no § 1º do art. 3º passarão a representar o vencimento básico dos servidores.

**Art. 5º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, regido pela Lei nº

14.474, de 21 de janeiro de 2014, ou integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.419, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.474/14 e as matrizes salariais previstas na Lei n.º 13.419 e no Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – ~~serão~~ poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.474/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 4º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 14 e 19, § 4º, III, da Lei nº 14.474/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo

empregado na data da transposição, ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

**§ 2º** Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo **serão** ~~poderão~~ ser designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 17 da Lei nº 14.474/14.

§ 4º Os servidores titulares do cargo de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional – em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Socioeducativo instituído pelo artigo 15 da Lei nº 14.474/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

§ 5º O adicional de penosidade atualmente pago aos empregados da fundação, nos termos da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 registrado no MTE sob o nº 000065/2010 (MR 002744/2010, Processo nº 46218.001047/2010-26), será incorporado aos respectivos salários a partir da opção.

~~§ 6º Os empregados que venham a laborar em jornada de 12x36 ou superior farão jus a uma gratificação especial no percentual de 30% sobre o vencimento básico.~~

§6º Os empregados que laboram em jornadas ou plantões de 12h, ou em jornadas superiores farão jus a uma gratificação especial no percentual de 30% sobre o vencimento básico.

**Art. 6º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro Empregos Permanente e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Proteção Especial – FPE, regido pela Lei nº 14.468, de 21 de janeiro de 2014, ou integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.418, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Proteção Especial – FPE, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.468/14 e as matrizes salariais previstas na Lei n.º 13.418 e no Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – ~~serão~~ ~~poderão~~ ~~ser~~ promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.468/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 15 e 20, § 3º, III, da Lei nº 14.468/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.



**§ 1º** Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

**§ 2º** Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

**§ 3º** Os servidores de que trata o caput deste artigo **serão** ~~poderão ser~~ designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 18 da Lei nº 14.468/14.

**§ 4º** Os servidores titulares do cargo de Agente Institucional – Agente Educador em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Educativo instituído pelo artigo 16 da Lei nº 14.468/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

**§ 5º** O adicional de penosidade atualmente pago aos empregados da fundação, nos termos da Cláusula Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011 registrado no MTE sob o nº 000065/2010 (MR 002744/2010, Processo nº 46218.001047/2010-26), será incorporado aos respectivos salários a partir da opção.

~~**§ 6º** Os empregados que venham a laborar em jornada de 12x36 ou superior farão jus a uma gratificação especial no percentual de 30% sobre o vencimento básico.~~

**§6º** Os empregados que laboram em jornadas ou plantões de 12h, ou em jornadas superiores farão jus a uma gratificação especial no percentual de 30% sobre o vencimento básico.

**Art. 7º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente

do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, regido pela Lei nº 14.431, de 8 de janeiro de 2014, **ou integrantes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução FEPAM nº 001-91, de 4 de março de 1991;** que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.431/14 e a matriz salarial prevista no Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução FEPAM nº 001-91, de 4 de março de 1991;

II – ~~serão~~ **serão** poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.431/14, **respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei,** observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 13 e 17, § 3º, III, da Lei nº 14.431/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

**§ 1º** Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição **ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente** a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

**§ 2º** Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

**§ 3º** Os servidores de que trata o caput deste artigo ~~serão~~ **serão** ~~poderão~~ **ser** designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 15 da Lei nº 14.431/14.

**§ 4º** O Adicional Ambiental previsto na cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido, será incorporado ao mesmo.

**Art. 8º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, regido pela Lei nº 14.490, de 2 de abril de 2014, ou integrantes do Quadro Geral de Pessoal de 1990 e alterações, aprovados pelo Governador do Estado em 24 de agosto de 1990 e em 26 de agosto de 1993, respectivamente, ou ainda integrantes do Plano de Empregos, Funções e Salários regido pela Lei nº 13.712, de 6 de abril de 2011; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária,

observado os Anexos I e V da Lei nº 14.490/14 e as matrizes salariais previstas nos Quadro Geral de Pessoal de 1990 e alterações, aprovados pelo Governador do Estado em 24 de agosto de 1990 e em 26 de agosto de 1993, respectivamente, bem como na Lei nº 13.712, de 6 de abril de 2011;

II – ~~serão~~ poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.490/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 12 e 16, § 3º, III, da Lei nº 14.490/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I- à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo **serão** ~~poderão ser~~ designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 14 da Lei nº 14.490/14.

**Art. 9º** Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e aos ocupantes de empregos e cargos em extinção, componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, regido pela Lei nº 14.432, de 9 de janeiro de 2014, **ou integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.443, de 5 de**

abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982; que exercerem a opção de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, a ser instituído na forma do artigo 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado os Anexos I e V da Lei nº 14.432/14 e as matrizes salariais previstas no Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários, instituído pela Lei n.º 13.443, de 5 de abril de 2010, ou, ainda, do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria 09/82, de 31 de março de 1982;

II – ~~serão~~ ~~poderão~~ ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432/14, respeitadas as disposições contidas nos Capítulos V e VIII, § 3º, da mesma lei, observado ainda o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuida os artigos 15 e 19, § 3º, III, da Lei nº 14.432/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição ou a incorporar, na forma do Acordo Coletivo de Trabalho vigente a título de:



I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

IV - auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

VI – aos servidores que laboram permanentemente na inserção eletrônica de dados (digitação), bem como aos que trabalham em caráter permanente e simultâneo com fone de ouvido e terminal de vídeo, tais atividades serão prestadas durante 6 (seis) horas/dia, com intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, sendo as duas horas remanescentes da jornada diária ocupadas com outras atividades; e aos servidores que laborarem em Teleatendimento/Telemarketing que suas atividades serão prestadas durante 6 (seis) horas/dia, com duas pausas de 10 (dez) minutos e um intervalo de 20 (vinte) minutos, sem prejuízo do salário correspondente a carga horária de 30h semanais.

VII – outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do parágrafo anterior os valores correspondentes:

I- à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo ~~serão poderão ser~~ designados para o exercício das funções de confiança de que cuida o artigo 17 da Lei nº 14.432/14.

**Art. 10** Os empregos públicos vagos e que vierem a vagar pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários das Fundações de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei ficam transformados nos cargos públicos equivalentes, passando a integrar os Quadros Especiais referidos nos artigos 5º a 9º desta Lei, mantida a vinculação à respectiva Fundação.

**Art. 11** Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3º do artigo 1º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1º do artigo 3º desta Lei, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos artigos

5º a 9º e § 4º dos artigos 5º ao 7º desta Lei, conforme a entidade ao qual se encontrem vinculados.

**Art. 12** Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão relativo à extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE -, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.624, de 13 de novembro de 1973 e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados admitidos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.497, de 20 de dezembro de 1972, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, e atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**§ 1º** Os empregados públicos de que trata o caput, se exercerem a opção de que cuida o § 1º do artigo 3º desta Lei e tiverem sido admitidos mediante concurso público, passarão a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições, carga horária e os quadros funcionais a que estão vinculados, e farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou de normas coletivas;

II - a vantagens personalíssimas eventualmente existentes e incorporadas à remuneração;

~~III - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da parcela atualmente recebida;~~

III - auxílio-rancho integral, incorporado definitivamente - nos termos do §2º, art. 5º da Convenção Coletiva de 2011/2012, registrada no MTE nº RS000969/2011 e PARECER No 17.569/19 da PGE - observados os requisitos e valores da parcela atualmente recebida;

IV - a outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

**§ 2º** Os servidores egressos da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE - e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação e o adicional de incentivo acadêmico, de que cuidam, respectivamente, o artigo 18 da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, os artigos 21 e 23, § 3º da Lei nº 14.187, de 31 de dezembro de 2012 e o artigo 6º da Lei 13.420 de 5 de abril de 2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos.

**§ 3º** Os servidores egressos da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul – FZB serão ~~poderão ser~~ promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e

V da Lei nº 14.187/14, observado o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido.

§ 4º Os servidores egressos da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser – FEE ~~serão~~ ~~poderão~~ ~~ser~~ promovidos conforme os níveis estabelecidos no Anexos III da Lei nº 14.437/14, observado o § 6º do artigo 31 da Constituição Estadual e o regulamento a ser expedido.

**Art. 13** Ressalvadas as rubricas referidas nos artigos 5º a 9º e 12 desta Lei, a migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento de vantagens percebidas com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 1º Aos servidores que percebem adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pagos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial, uma vez cessada a percepção das vantagens na forma do caput deste artigo, passarão a ser aplicáveis as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 2º Na hipótese em que a cessação **do adicional referido** no § 1º deste artigo ou quando da aplicação do disposto nos artigos 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da **respectiva rubrica** inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença verificada, que não

poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

**§ 3º** A parcela referida no § 2º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre os adicionais mencionados no § 1º deste artigo e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

**§ 4º** O serviço extraordinário será remunerado na forma dos artigos 110 a 112 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial.

**§ 5º** O serviço noturno será remunerado na forma do artigo 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em norma coletiva ou decisão judicial.

**§ 6º** Ficam preservados os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço, concedidos por força de normas coletivas ou legais, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, bem como a integralização proporcional do quinquênio em curso na data da assinatura [do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020](#), observado o artigo 3º desta.

**Art. 14** Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os artigos 5º a 9º, 11 e 12, os valores de que tratam os §§ 1º e 2º dos artigos 5º a 9º e o § 1º do artigo 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13, todos desta Lei, **bem como aos que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94**, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

**Art. 15** O Poder Executivo editará decreto regulando o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Lei, e definindo as providências necessárias para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações do contrato de trabalho extinto.

**Art. 16** Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público essencial serão acompanhados por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, **integrada por representação paritária do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul – SEMAPI.**

**Art. 17** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18** Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a acordar nos autos dos processos judiciais trabalhistas que demandam contra a demissão dos empregados das fundações extintas mencionadas no artigo 12 supra, a suspensão processual dos referidos processos enquanto estiver em curso os prazos de transposição e opção previstos nos artigos 1º e 3º desta lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.